

# A nova versão do FUTURE-SE: como fica o Art. 207 da Constituição?

Comissão de Educação, Cultura e Esporte do  
Senado Federal

04/11/2019

**Nelson Cardoso Amaral**  
**FINEDUCA/UFG**



A nova versão do Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores – FUTURE-SE tem por **finalidades**:

- “I – propiciar **fontes adicionais de financiamento** para as universidades e institutos federais;
- II – incentivar o **incremento da captação de recursos próprios**;
- III – viabilizar a destinação dos **recursos próprios diretamente para a respectiva universidade ou instituto federal**;
- IV – promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação;
- V – fomentar a promoção da visão empreendedora;
- VI – estimular a internacionalização das universidades e Institutos federais.”



Para atingir essas finalidades propõe-se a constituição de dois **Fundos**:

“– **Fundo Patrimonial do Future-se (FP-Future-se)**:

conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora do fundo patrimonial, com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, **a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos**;

e

– **Fundo Soberano do Conhecimento (FSC)**:

**fundo de investimento específico, multimercado**, constituído a partir da integralização de diversos ativos financeiros, inclusive imobiliários, com a finalidade de **geração de receitas** para alocação nas ações de fortalecimento do programa, assim compreendidas aquelas relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, ao empreendedorismo e à internacionalização.”

Para ter **acesso aos recursos financeiros** associados aos **Fundos**:

Universidade  
/Instituto

Contrato de Desempenho:

INDICADORES relacionados:  
- pesquisa; desenvolvimento  
tecnológico; inovação;  
empreendedorismo; e  
internacionalização

Atividades desenvolvidas na  
Instituição utilizando-se  
de **todas as fontes de recursos**

e não só aquelas atividades desenvolvidas utilizando os recursos  
financeiros associados aos Fundos

**Fundação  
de Apoio  
e/ou  
Organização  
Social**

Fundos:

FP-Future-se

FSC



A exigência da assinatura de um **Contrato de Desempenho com essas características** é uma **desobediência flagrante ao Art. 207 da Constituição, que o** Projeto de Lei garante que irá Obedecer, ao apresentar os preceitos das medidas do Programa: “i – **obediência à autonomia universitária, consoante o art. 207 da Constituição”**

Vale perguntar: Poderia ser diferente? É preciso afirmar que vai obedecer um artigo da Constituição?!

**Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**



## Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394 de 20/12/1996)

**Art. 55. Caberá à União assegurar**, anualmente, em seu **Orçamento Geral**, recursos **suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior** por ela mantidas.

A nova versão do FUTURE-SE tem por finalidades:  
“I – propiciar **fontes adicionais de financiamento para as universidades e institutos federais**;  
II – incentivar **o incremento da captação de recursos próprios**”

Para ter **acesso aos recursos financeiros** associados aos **Fundos**:

Universidade  
/Instituto

EDITAIS: cláusulas a serem cumpridas

Atividades desenvolvidas na Instituição utilizando-se **apenas** dos recursos financeiros associados aos Fundos e previstos nas cláusulas do Edital

Fundos:

FNDCT – Finep  
(Fundos Setoriais)

FUNTEC – BNDES

FUNTTEL – MCTI

Fundo Amazônia – BNDES

etc.

## UMA NOTA SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS



A nova versão do FUTURE-SE tem por finalidades:

“III – viabilizar a destinação dos recursos próprios diretamente para a respectiva universidade ou instituto federal”



Portanto, pode-se concluir:

- nos termos da nova versão do Future-se, a exigência de que cada Universidade/Instituto assine um Contrato de Desempenho com o MEC, para ter acesso aos recursos financeiros dos Fundos fere frontalmente o estatuto da Autonomia Universitária estabelecido no Art. 207 da Constituição Federal;
- a solução apresentada para os recursos próprios das Universidades/Institutos também não satisfaz os interesses dessas instituições.

**A NÃO assinatura desse Contrato de Desempenho impõe-se como forma de preservar o que é essencial à Instituição Universitária desde sua fundação há cerca de 900 anos: sua autonomia.**



**Obrigado!**





## **Legislação Constitucional e LDB**

## **CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL**

(Art. 60, §4º da CF 1988)

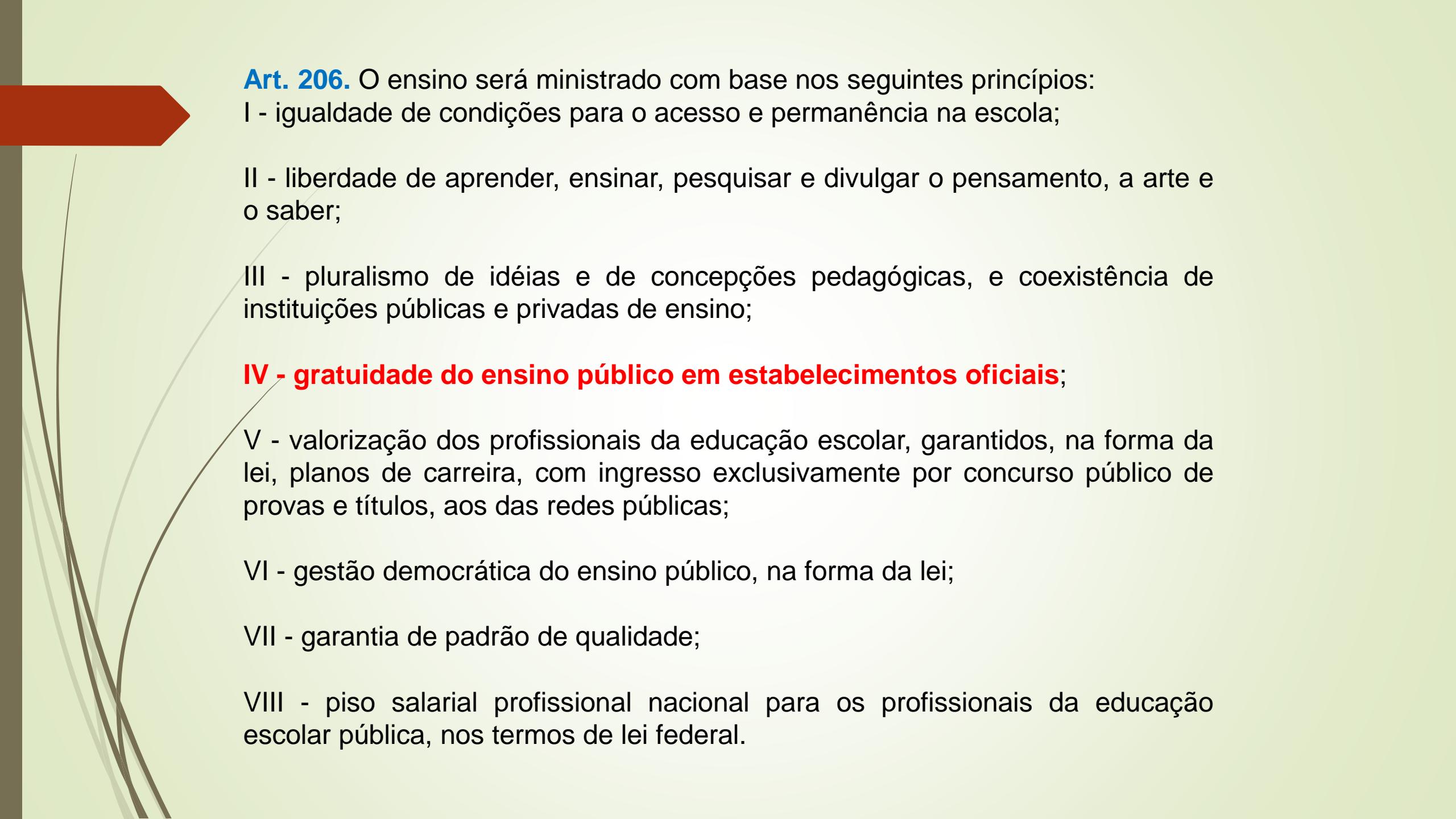
**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

**XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;**

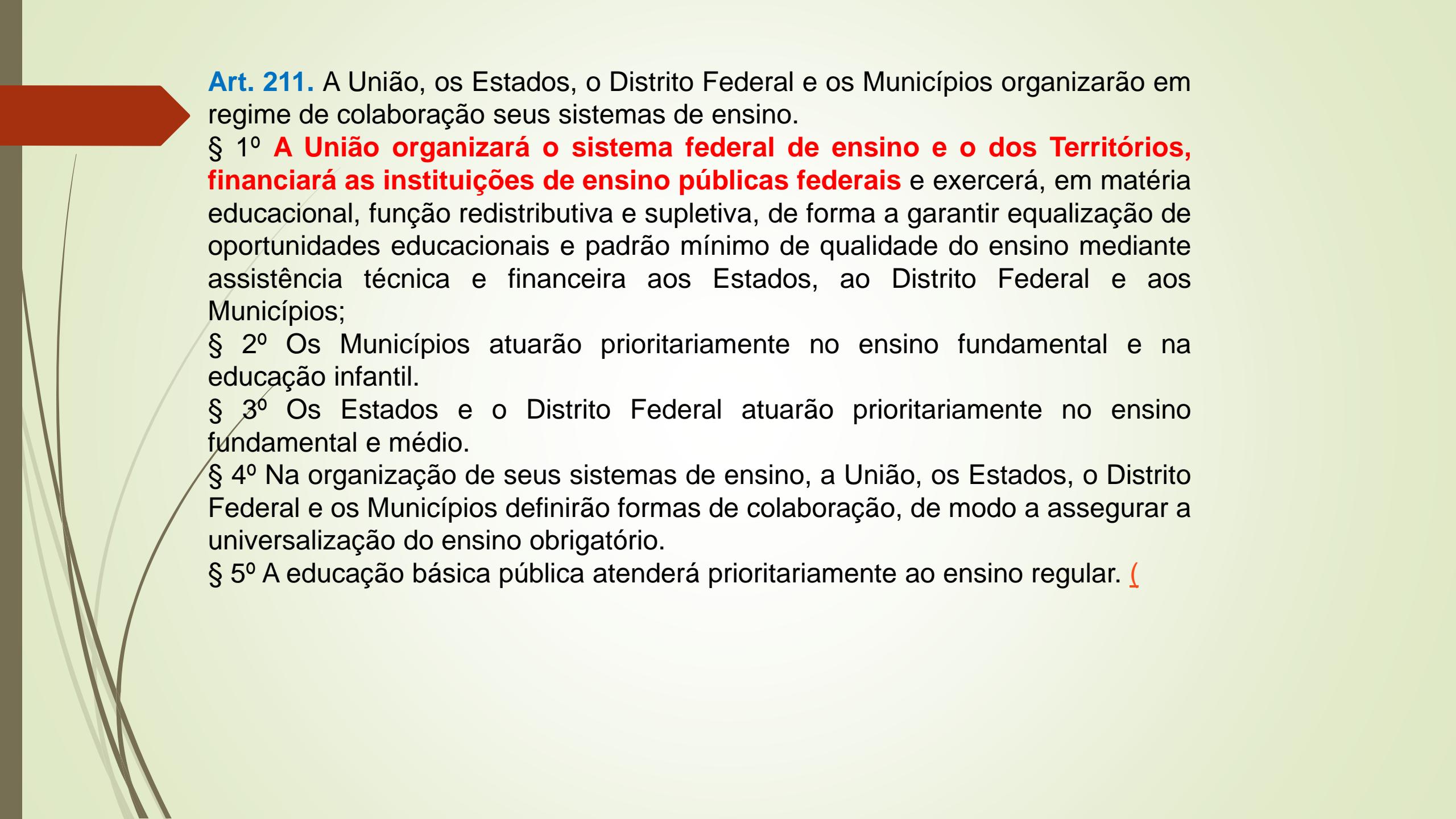


**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



**Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º **A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais** e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. **L**



**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 214.** A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de **duração decenal**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

**VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**



## Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394 de 20/12/1996)

**Art. 55.** Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.